



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 3.860-C DE 2004

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 346/2004
Aviso nº 713/2004 – C. Civil

Autoriza a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a alienar os imóveis que especifica, localizados em Brasília - Distrito Federal; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUCIANO CASTRO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ODAIR CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE autorizada a alienar, por meio de licitação e de acordo com os procedimentos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os imóveis de sua propriedade localizados em Brasília - Distrito Federal, no Setor de Autarquias Sul - SAS, Quadra 3, constituídos por 5 lotes, com as seguintes especificações:

I - Lote 3, com área de 525m² e demais características constantes da matrícula nº 37.387, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal;

II - Lote 3A, com área de 800m² e demais características constantes da matrícula nº 32.712, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal;

III - Lote 4, com área de 525m² e demais características constantes da matrícula nº 37.389, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal;

IV - Lote 5, com área de 675m² e demais características constantes da matrícula nº 37.391, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal;

V - Lote 6, com área de 675m² e demais características constantes da matrícula nº 37.393, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00110/2004 – MP

Brasília, 14 de maio de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ocupa o prédio situado na Rua General Canabarro, nº 706, no bairro do Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, desde o ano de 1989, ocasião em que o referido imóvel foi adquirido pela Sociedade Ibegeana de Assistência e Seguridade - SIAS, entidade fechada de previdência complementar, da qual a Fundação IBGE é a patrocinadora-instituidora.
2. No mencionado prédio estão alocadas importantes áreas de trabalho daquela Instituição, dentre as quais se destacam a Coordenação de Acompanhamento e Controle Operacional dos Censos - COC, o Centro de Documentação e Disseminação de Informações - CDDI, além da biblioteca central, a gráfica digital, o centro de processamento de dados, assim como espaços onde são realizados congressos, treinamentos e outros eventos de porte, de interesse do IBGE.
3. Ao longo dos anos, o prédio foi sendo adaptado para melhor servir às unidades de trabalho ali localizadas e, sendo assim, qualquer transferência de instalações prejudicaria o desenvolvimento das atividades específicas dessas áreas, principalmente aquelas relativas à biblioteca central, já que o elevado peso do

acervo bibliográfico e as suas especificidades limitam as opções de oferta no mercado imobiliário no Rio de Janeiro.

4. O interesse do IBGE em permanecer no imóvel acima indicado, pelas razões aqui expostas, enseja a aquisição do mesmo por meio da venda dos terrenos de sua propriedade em Brasília/DF, com a seguinte composição de custo:

IBGE - terrenos no SAS/Quadra 3, Lotes 3, 3A, 4, 5 e 6R\$ 8.840.000,00

SIAS - Complexo Gal. CanabarroR\$ 8.940.000,00

5. Os valores acima especificados foram definidos por avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com as normas técnicas da ABNT, sendo que a necessidade de complementação de recursos para efetivar a pretendida compra, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foi empenhada em 2003 para atender o processo de permuta que seria realizado. Esse empenho encontra-se inscrito, no presente exercício, como restos a pagar não processados.

6. A SIAS, por seu turno, entidade fechada de previdência complementar, regida pelas Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, tem interesse na venda do imóvel, na medida em que precisa adequar a sua carteira de investimentos, no segmento de imóveis, aos limites fixados no regulamento anexo à resolução nº 3.121/2003, de 25 de setembro de 2003, do Conselho Monetário Nacional, motivo pelo qual, em atendimento à citada legislação, enviou em 20 de janeiro de 2004 carta compromisso à Secretaria de Previdência Complementar informando sobre as providências quanto ao seu enquadramento aos limites legais no segmento imobiliário, o que importa na alienação dos supracitados imóveis de sua propriedade.

7. Dessa forma, a alienação dos imóveis especificados no Projeto de Lei, situados em Brasília - DF, permitirá ao IBGE obter recursos para a aquisição do imóvel de propriedade da SIAS, possibilitando que a Fundação permaneça, em caráter definitivo, nas instalações que ora ocupa, sem qualquer transtorno para suas unidades de trabalho, eliminando, inclusive, o gasto atual com as locações dos referidos imóveis, da ordem de R\$ 1.500.000,00/ano.

8. Assim, como caberá ao Congresso Nacional autorizar a realização da venda pretendida pelo IBGE, mediante a promulgação de lei com essa finalidade específica, solicito a Vossa Excelência que se digne encaminhar, através do líder do governo naquela Casa, a aludida proposta (minuta anexa), que permitirá a alienação e aquisição, tratadas nesta Exposição de Motivos, institutos esses amparados no que dispõem os artigos 17, I e 24, X da Lei nº 8.666/93, que é o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o caput do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE MAIO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**Seção VI
Das Alienações**

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo;

* A ADIn n. 927-3, de 03/11/1993 (DJU de 11/11/1994) suspendeu liminarmente a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública", contida nesta alínea.

- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

* A ADIn n. 927-3, de 03/11/1993 (DJU de 11/11/1994) suspendeu liminarmente os efeitos desta alínea.

- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

** Alínea e com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

** Alínea f com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

** A ADIn n. 927-3, de 03/11/1993 (DJU de 11/11/1994) suspendeu liminarmente os efeitos da expressão "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública", contida nesta alínea.*

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

** A ADIn n. 927-3, de 03/11/1993 (DJU de 11/11/1994) suspendeu liminarmente os efeitos deste parágrafo.*

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

** § 3º e incisos com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único.(Revogado pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994).

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

** Inciso X com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

** Inciso XII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

** Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

** Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

** Inciso XVII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

** Inciso XVIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

** Inciso XIX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

** Inciso XX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisas credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

** Inciso XXI acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

** Inciso XXII com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998, posteriormente alterada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002*

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

** Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

** Inciso XXIV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão de 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

.....
.....

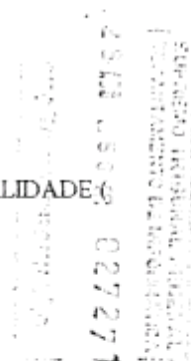


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal

ADI 927-3

Objeto: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(C/PEDIDO DE LIMINAR)



O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, abaixo assinado juntamente com os Procuradores do Estado nominados, que ficam desde já designados para, em conjunto ou separadamente, e independentemente da ordem de nomeação, representarem-no em todos os termos da ação, vem perante esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos facultados pelo artigo 103, V, da Constituição Federal, propor ação direta de inconstitucionalidade das palavras "dos Estados (...) e dos Municípios" do "caput" e "Estados (...) e Municípios" do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações) e das palavras "Os Estados (...) os Municípios" do art. 118 do mesmo Diploma e, ainda, mediante "interpretação conforme à Constituição", do significado que, por força dos mencionados textos, dá por extensivas aos Estados e Municípios as regras do artigo 17, I, "b" e "c", II, "a", "b", e § 1º, da mesma Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, fazendo-o em razão dos fatos e fundamentos que se seguem:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

1. Os textos impugnados, **grifados na transcrição**, estão assim inseridos nos dispositivos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, "verbis":

"Art. 1º. Essa Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obra, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

"Art. 1º. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

"Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração direta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos aos disposto nesta Lei."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: / I - quando imóveis dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: / (...) b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública; / c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei; (...) / II - a) doação permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; / b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública"

"Art. 17. § 1º. Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I desse artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário."

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.121 DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

Altera e consolida as normas que estabelecem as diretrizes pertinentes à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar e revoga as resoluções que menciona.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 25 de setembro de 2003, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, resolveu:

Art. 1º Alterar e consolidar, nos termos do regulamento anexo, as normas que estabelecem as diretrizes pertinentes à aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, bem como daqueles de qualquer origem ou natureza, correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 2º As entidades fechadas de previdência complementar terão prazo até 31 de dezembro de 2005 para se adequarem aos limites e às condições estabelecidos no anexo regulamento, exceto nos casos dos investimentos objeto de plano de enquadramento a ser aprovado pelo Conselho Monetário Nacional até 31 de dezembro de 2003, hipótese em que os prazos poderão ser maiores, observada a liquidez exigida pelos compromissos atuariais.

§ 1º O plano de enquadramento deve ser apresentado pela entidade à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, acompanhado de nota técnica atuarial atestando que a distribuição dos compromissos atuariais não será objeto de falta de liquidez em decorrência do referido plano.

§ 2º Para efeito da avaliação do plano de enquadramento, a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social deve considerar as informações contidas na política de investimentos aprovada pelo respectivo conselho deliberativo.

§ 3º Avaliado o plano de enquadramento, a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social deve submeter a matéria à deliberação do Conselho Monetário Nacional.

ANEXO I

Práticas de governança necessárias à admissão de companhias para negociação de ações de sua emissão em segmento especial nos moldes do Novo Mercado da Bovespa:

I - proibição de emissão de ações preferenciais;

II - manutenção em circulação de uma parcela mínima de ações representando 25% (vinte e cinco por cento) do capital;

III - realização de ofertas públicas de colocação de ações por meio de mecanismos que favoreçam a dispersão do capital;

IV - proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

V - extensão para todos os acionistas das mesmas condições obtidas pelos controladores quando da venda do controle da companhia;

VI - estabelecimento de um mandato unificado de um ano para todo o Conselho de Administração;

VII - disponibilização de balanço anual seguindo as normas de contabilidade promulgadas pelo **International Accounting Standards Committee** (IASC GAAP) ou utilizadas nos Estados Unidos da América (US GAAP);

VIII - introdução de melhorias nas informações prestadas trimestralmente, entre as quais a exigência de consolidação e de revisão especial;

IX - obrigatoriedade de realização de uma oferta de compra de todas as ações em circulação, pelo valor econômico, nas hipóteses de fechamento do capital ou cancelamento do registro de negociação no Novo Mercado;

X - cumprimento de regras de disclosure em negociações envolvendo ativos de emissão da companhia por parte de seus acionistas controladores ou de seus administradores;

XI - divulgação de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;

XII - disponibilização de um calendário anual de eventos corporativos;

XIII - adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários.

ANEXO II

Práticas de governança necessárias à classificação de companhias nos moldes dos Níveis 1 e 2 da Bovespa:

Nível 1:

I - manutenção em circulação de uma parcela mínima de ações, representando 25% (vinte e cinco por cento) do capital;

II - realização de ofertas públicas de colocação de ações através de mecanismos que favoreçam a dispersão do capital;

III - proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

IV - introdução de melhorias nas informações prestadas trimestralmente, entre as quais a exigência de consolidação e de revisão especial;

V - cumprimento de regras de disclosure em operações envolvendo ativos de emissão da companhia por parte de seus acionistas controladores ou de seus administradores;

VI - divulgação de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;

VII - disponibilização de um calendário anual de eventos corporativos.

Nível 2:

I - todas as práticas relacionadas como necessárias para o Nível 1;

II - estabelecimento de um mandato unificado de um ano para todo o Conselho de Administração;

III - disponibilização de balanço anual seguindo as normas de contabilidade promulgadas pelo **International Accounting Standards Committee** (IASC GAAP) ou utilizadas nos Estados Unidos da América (US GAAP);

IV - extensão para todos os acionistas detentores de ações ordinárias das mesmas condições obtidas pelos acionistas controladores quando da venda do controle da companhia e de 70% (setenta por cento) desse valor para os detentores de ações preferenciais;

V - direito de voto às ações preferenciais nas seguintes matérias:

a) transformação, incorporação, cisão e fusão da companhia;

b) aprovação de contratos entre a companhia e os acionistas controladores, diretamente ou por meio de terceiros, assim como de outras sociedades nas quais os acionistas controladores tenham interesse, sempre que, por força de disposição legal ou estatutária, sejam deliberados em assembléia- geral;

c) avaliação de bens destinados à integralização de aumento de capital da companhia;

d) escolha de empresa especializada para determinação do valor econômico da companhia, para efeito das hipóteses referidas no inciso VI deste Nível;

e) alteração ou revogação de dispositivos estatutários que alterem ou modifiquem qualquer das exigências previstas neste inciso;

VI - obrigatoriedade de realização de uma oferta de compra de todas as ações em circulação, pelo valor econômico, nas hipóteses de fechamento do capital ou de cancelamento do registro no Nível;

VII - adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio do Projeto de Lei nº 3.860, de 2004, pretende autorizar a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE - a alienar os imóveis que especifica, localizados em Brasília – Distrito Federal, por meio de licitação e de acordo com os procedimentos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nas suas justificativas, o Poder Executivo argumenta que o IBGE tem acentuado interesse em adquirir o prédio que ocupa desde o ano de 1989, situado na Rua General Canabarro, nº 706, no bairro do Maracanã, Rio de Janeiro-RJ, de propriedade da entidade fechada de previdência complementar Sociedade Ibegeana de Assistência e Seguridade – SIAS, sua patrocinada, em função, principalmente, das diversas adaptações realizadas no referido imóvel, ao longo desses últimos quinze anos, para melhor servir às unidades de trabalho ali instaladas, pelo que se dispõe a vender alguns terrenos de sua propriedade no Setor de Autarquias Sul/Quadra 3, Brasília-DF, objeto do presente projeto.

A par disso, o Poder Executivo aduz, ainda, que a SIAS também possui interesse na venda do imóvel atualmente ocupado pelo IBGE, na medida em que precisa adequar a sua carteira de investimentos, no segmento de imóveis, aos limites fixados no regulamento anexo à Resolução nº 3.121, de 25 de setembro de 2003, do Conselho Monetário Nacional.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando que no mencionado prédio, situado na Rua General Canabarro, nº 706, no bairro do Maracanã, Rio de Janeiro-RJ, estão alocadas importantes áreas de trabalho do IBGE, tais como: a Coordenação de Acompanhamento e Controle Operacional dos Censos, o Centro de Documentação

e Disseminação de Informações, a Biblioteca Central, a Gráfica Digital e o Centro de Processamento de Dados, assim como os espaços onde são realizados os seus congressos, treinamentos e outros eventos de porte.

Considerando que já houve um investimento razoável no imóvel supra a fim de adaptá-lo a todas as unidades ali instaladas e que a estrutura demandada pelo IBGE, pelas suas especificidades e elevado peso do acervo bibliográfico, limita em muito as opções de oferta no mercado imobiliário do Rio de Janeiro.

Considerando que as avaliações realizadas pela Caixa Econômica Federal relativas aos imóveis que o IBGE pretende vender, bem como do imóvel a ser adquirido revelaram-se bastante próximas, respaldando a viabilidade do pleito visado.

Considerando que atualmente o IBGE tem dispendido cerca de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por ano em valores locatícios referentes ao imóvel a ser adquirido, sem que aufera nenhum valor compensatório com os terrenos a serem alienados em Brasília, objeto da presente proposição.

Considerando que a SIAS possui mais do que um simples interesse na venda do referido imóvel alugado ao IBGE, vez que se vê obrigada, por determinação do Conselho Monetário Nacional, a reduzir, no curto prazo, sua carteira de investimentos em imóveis.

Considerando, finalmente, que existe a necessidade de autorização legislativa para a materialização legal da alienação pretendida, indispensável para a futura compra do imóvel que o IBGE ocupa, em função do disposto no art. 17, inciso I, da Lei nº 8.666/93, aplicável às alienações/doações a serem procedidas pelos órgãos da Administração Direta, entidades autárquicas e fundacionais, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.860, de 2004.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2004.

Deputado **Luciano Castro**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.860/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes e Medeiros.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado **TARCISIO ZIMMERMANN**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Em maio de 2004, com base em proposta do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, formalizada por meio da EM nº 110/2004, o Presidente da República formalizou, por meio da Mensagem nº 346, de 2004, a proposição supra, com vistas a viabilizar a captação de recursos para a aquisição de imóvel já ocupado pelo IBGE na cidade do Rio de Janeiro, situado no Bairro do Maracanã, pertencente à Sociedade Ibegeana de Assistência e Seguridade - SIAS (entidade fechada de previdência complementar), atualmente locado ao IBGE com gastos de cerca de R\$ 1,5 milhão por ano.

Iniciando a sua tramitação como Projeto de Lei nº 3.860, de 2004, foi objeto do seguinte despacho, em 25/06/2003: “*Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) – art. 24, II*”.

Remetido inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi ali relatado pelo Deputado Luciano Castro, que concluiu, quanto ao mérito, pela sua aprovação, voto aprovado, por unanimidade, pelo Plenário da Comissão em sua reunião de 10/11/2004.

Recebido nesta Comissão de Finanças e Tributação, no final de novembro de 2004, fomos honrados, pelo despacho de 23/11/2004, com a designação para relatá-lo.

Aberto prazo para a apresentação de emendas, no período 29/11/2004 a 06/12/2004, este se encerrou sem nenhuma iniciativa nesse sentido.

II – VOTO

Nos termos do despacho original, que se reporta apenas ao art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe à Comissão de Finanças e Tributação, nesse caso, apreciar a proposição apenas quanto sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, X, "h", e 53, II, do RICD.

No que se refere ao exame de adequação, adotamos o entendimento de que tal exame, em relação ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), deve ser realizado inclusive no caso das proposições que não importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, visto que tais instrumentos, contêm diretrizes, programas, e metas de políticas públicas que excedem o conteúdo programático dos orçamentos da União.

O exame do Projeto de Lei nº 3.860, de 2004, quanto às suas implicações diretas ou indiretas sobre os Orçamentos da União, colocou em evidência que este não envolve elevação nas despesas previstas na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 11.100, de 25/01/2005), destinando-se, essencialmente à conversão de parte dos ativos fixos do IBGE em receitas de capital, com vistas ao financiamento de uma futura inversão financeira – provavelmente em exercício posterior a 2005 -- que resultará em economia nos gastos correntes da instituição.

Em termos de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11/08/04), concluímos pela não implicação da proposição, dado que essa não se orienta para iniciativas de caráter programático ou de estruturação dos Orçamentos da União, mas à racionalização e readequação de parte dos ativos da Fundação.

De igual modo não foram constatados problemas de admissibilidade em relação ao Plano Plurianual, aprovado pela Lei nº 10.933, de 11/08/2004, reformulado pela Lei nº 11.044, de 24/12/2004, em termos genéricos, e por várias outras leis (nºs 11.043, 11.045, 11.064 a 11.068, 11.070 e 11.071, de dezembro de 2004, e 11.099, de 14/01/2005) ao nível de programas específicos. Em princípio somos pela não implicação do PL nº 3.860, de 2004, em relação ao PPA, mas, é evidente que o resultado visado pelo projeto de lei se coaduna com o objeto de parte dos propósitos associados ao Megaobjetivo III (*“Promoção e expansão da cidadania e fortalecimento da democracia”*), sobretudo quanto a algumas das diretrizes relativas ao propósito enunciado como *“31 – Implementar uma nova gestão pública: ética, transparente, participativa, descentralizada, com controle social e orientada para o cidadão”*.

Pelo exposto, **somos pela NÃO IMPLICAÇÃO do PL nº 3.860, de 2004, em relação à Lei Orçamentária Anual, por não envolver aumento da despesa pública ou diminuição da receita, bem como em relação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelo fato da proposição não envolver definições de natureza programática.**

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2005.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.860-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo

Ribeiro, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Silvio Torres, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia, Beto Albuquerque, Eliseu Padilha, João Batista, José Carlos Araújo, Nelson Bornier e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, que tem por objetivo autorizar a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a alienar os imóveis que especifica, localizados em Brasília - Distrito Federal.

Na Exposição de Motivos anexa ao aludido projeto, o Poder Executivo argumenta que o IBGE ocupa prédio no Rio de Janeiro desde 1989, tendo feito diversos investimentos para adaptá-lo às suas necessidades, o que resulta no interesse em comprá-lo definitivamente. Tal compra eliminaria, ainda, a atual necessidade de pagar aluguel pelo uso do prédio, resultando em economia de recursos públicos. Além disso, a avaliação dos imóveis a serem vendidos em Brasília revelou a proximidade entre os valores destes e do imóvel no Rio de Janeiro onde se encontra a sede do IBGE.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito, onde foi aprovada por unanimidade.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.860, de 2004, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa do Poder Executivo legítima, por se tratarem de bens pertencentes a fundação pública federal.

A proposição em exame obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, assim como não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a proposição está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, em especial com o art. 17, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.666/93, que exige, para a alienação de bens imóveis pertencentes à Administração Pública, incluídas suas autarquias e fundações, a aprovação de lei autorizativa.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação do projeto, estando o mesmo de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.860, de 2004.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005.

Deputado ODAIR CUNHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.860-B/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odair Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Cleonânicio Fonseca, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, José Roberto Arruda, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Mário Negromonte, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Alex Canziani, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Enio Tatício, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Iriny Lopes, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides e Neucimar Fraga.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
